

EMENDA Nº 29

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 110 do anteprojeto:

Art. 110. Poderá ser cancelada matrícula de aeronave e o registro de motores, mediante pedido escrito do proprietário, sempre que não estejam gravados a aeronave ou os motores, e com o consentimento por escrito do respectivo credor fiduciário, hipotecário ou daquele em favor de quem constar ônus real.

§ 1º O credor detentor de uma autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação, devidamente inscrita no Registro Aeronáutico Brasileiro, poderá requerer o cancelamento da matrícula da aeronave, nos termos previstos neste Código e no Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013.

§ 2º Nenhuma aeronave brasileira poderá ser transferida para o exterior se for objeto de garantia, salvo com a expressa concordância do credor.

Justificativa: alteração necessária para fazer referência à necessidade de se observar as regras previstas na Convenção de Cabo, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, para utilização da autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA